

# PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBAUBA

Rua Balbino Rodrigues Coelho, 539 - Fone: (0175) 66-1150  
Cep: 15.413-000 - E M B A U B A - S P

Lei nº 17 de 08 de fevereiro de 1993.

## DISPÕE SOBRE A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDGARD ALEXANDRE - Prefeito do Município de Embaúba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que por Lei, lhe são conferidas, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a presente Lei.

- Art. 1º A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestador ou postos a sua disposição.
- Art. 2º A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de iluminação públicas.
- Art. 3º São isentos do pagamento da Taxa de Iluminação Pública:
- 1 - Os proprietários possuidores ou detentores do domínio útil de imóveis rurais, quanto a estes;
  - 2 - Os Poderes Públicos;
  - 3 - Os Serviços Públicos.
- Art. 4º A base de cálculo é o custo do serviço.
- Art. 5º O valor da Taxa será obtida com base no custo do serviço de iluminação pública, e o valor apurado, correspondente a cada contribuinte, em cada faixa referencial, será corrigido a cada reajuste tarifário ocorrido e aplicado imediatamente após a publicação da Portaria de Tarifas no Diário Oficial da União.
- Art. 6º A arrecadação pela CPFL, far-se-á mensalmente, com base no Valor Base de Rateio (VBR), estabelecido como referencial para o rateio entre os contribuintes das despesas de consumo de energia elétrica dos serviços de iluminação pública, prestados pela Prefeitura.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBAUBA

Rua Balbino Rodrigues Coelho, 539 - Fone: (0175) 66-1150

Cep: 15.413-000 - E M B A U B A - S P

Art. 7º Para fins de atendimento ao princípio de capacidade econômica do contribuinte, o valor da Taxa de Iluminação Pública, relativamente a imóveis ligados diretamente a rede de distribuição de energia elétrica deverá ser calculado com observância dos percentuais de desconto constante da tabela abaixo, incidente sobre o Valor Base de Rateio (VBR), a que se refere o artigo anterior.

<u>FAIXA DE CONSUMO MENSAL</u>	<u>PERCENTUAIS DE DESCONTO S/ VBR</u>
00 a 30	99,89
31 a 50	99,87
51 a 70	99,73
71 a 100	99,57
101 a 150	99,30
151 a 200	98,97
201 a 250	98,48
251 a 300	96,43
301 a 400	96,21
401 a 500	94,81
501 a 600	93,28
601 a 700	91,65
701 a 800	91,34
801 a 900	90,24
901 a 1000	90,10
1001 a 1500	89,92
1501 a 2000	88,67
2000	87,47
<hr/>	
501 a 700 C	89,34
701 a 900 C	89,27
901 a 1000 C	88,10
1001 a 1500 C	85,47
1501 a 2000 C	84,24
2000 C	83,99

# PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBAUBA

Rua Balbino Rodrigues Coelho, 539 - Fone: (0175) 66-1150  
Cep: 15.413-000 - E M B A U B A - S P

501 a 700 I	89,08
701 a 900 I	87,18
901 a 1000 I	86,91
1001 a 1500 I	84,01
1501 a 2000 I	83,07
2000 I	82,91

- 
- Art. 8º A aplicação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis urbanos, não ligados à rede de distribuição elétrica, será feito diretamente pela Prefeitura Municipal juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será apurada sobre a extensão linear de testada principal dos imóveis em sua confrontação com o Lagradouro Público.
- Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, transferindo os referidos encargos da arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública.
- Art. 10º O Produto da arrecadação mensal da Taxa de Iluminação Pública, efetuada pela CPFL, será por esta contabilizada em conta própria, para quitação do custo mensal dos serviços de Iluminação Pública, cujo débito se dará somente após a efetiva prestação do serviço da Iluminação Pública do mês de referência, sendo que a demonstração dos valores deverá ser comunicada à Prefeitura, pela CPFL, para efeito de controle e conferência.
- Art. 11º A presente Lei, entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Prefeitura Municipal de Embaúba, 08 de fevereiro de 1993.

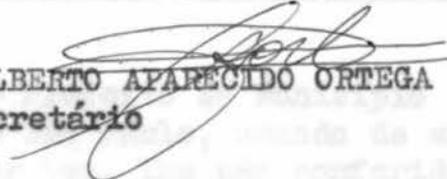
  
EDGARD ALEXANDRE  
Prefeito Municipal

# PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBAUBA

Rua Balbino Rodrigues Coelho, 539 - Fone: (0175) 66-1150  
Cep: 15.413-000 - E M B A U B A - S P

Cont. Lei nº 17/1993.

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Embaúba, em data supra.

  
GILBERTO APARECIDO ORTEGA  
Secretário

*[The following text is extremely faint and largely illegible due to a diagonal line drawn across the page. It appears to be the body of the municipal law, containing articles and their respective provisions.]*

Art. 1º

Art. 2º

Art. 3º

Art. 4º

Art. 5º

Art. 6º

Art. 7º

Art. 8º

Art. 9º

Art. 10º

Art. 11º

Art. 12º

Art. 13º

Art. 14º

Art. 15º

Art. 16º

Art. 17º

Art. 18º

Art. 19º

Art. 20º

Art. 21º

Art. 22º

Art. 23º

Art. 24º

Art. 25º

Art. 26º

Art. 27º

Art. 28º

Art. 29º

Art. 30º

Art. 31º

Art. 32º

Art. 33º

Art. 34º

Art. 35º

Art. 36º

Art. 37º

Art. 38º

Art. 39º

Art. 40º

Art. 41º

Art. 42º

Art. 43º

Art. 44º

Art. 45º

Art. 46º

Art. 47º

Art. 48º

Art. 49º

Art. 50º

Art. 51º

Art. 52º

Art. 53º

Art. 54º

Art. 55º

Art. 56º

Art. 57º

Art. 58º

Art. 59º

Art. 60º

Art. 61º

Art. 62º

Art. 63º

Art. 64º

Art. 65º

Art. 66º

Art. 67º

Art. 68º

Art. 69º

Art. 70º

Art. 71º

Art. 72º

Art. 73º

Art. 74º

Art. 75º

Art. 76º

Art. 77º

Art. 78º

Art. 79º

Art. 80º

Art. 81º

Art. 82º

Art. 83º

Art. 84º

Art. 85º

Art. 86º

Art. 87º

Art. 88º

Art. 89º

Art. 90º

Art. 91º

Art. 92º

Art. 93º

Art. 94º

Art. 95º

Art. 96º

Art. 97º

Art. 98º

Art. 99º

Art. 100º